



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Do PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 61, de 2022, do Presidente da República (nº 498, de 31 de agosto de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará”.

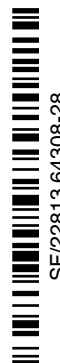
Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Ceará para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação Coflex nº 34, de 25 de outubro de 2021.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 11.981/2022/ME, de 19 de agosto de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República



SF/22813.64308-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Ademais, as Notas Técnicas SEI nº 33.652/2021/ME, de 26 de julho de 2021, e nº 47.605/2021/ME, de 6 de outubro de 2021, informam que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 8 de julho de 2022, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB110668.

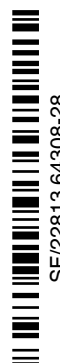
Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 12.148/2022/ME, de 24 de agosto de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

O objetivo geral do Programa é contribuir para o aumento da competitividade do Estado do Ceará, ampliando o acesso das empresas e seus habitantes aos mercados e serviços sociais, por meio da melhoria da qualidade de sua malha viária. Os objetivos específicos são melhorar a qualidade de serviço da infraestrutura e da segurança da rede viária do Estado do Ceará nos trechos contemplados pelo Programa.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 187.500.000,00, sendo US\$ 37.500.000,00 proveniente de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:





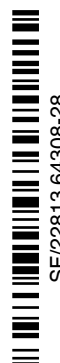
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Componentes/Item	Banco	Contrapartida Local	Total
1. Estudos e projetos	0	5,900,000	5,900,000
2. Obras e supervisão	144,600,000	30,600,000	175,200,000
3. Fortalecimento Institucional	1,000,000	0	1,000,000
Administração do Programa	4,400,000	1,000,000	5,400,000
Total	150,000,000	37,500,000	187,500,000

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,14% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,01 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,44% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 17.160, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 17.860, de 2021);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 17.804, de 2021, alterada pela Lei Estadual nº 18.033, de 2022);
- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- f) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

g) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que contratou parcerias público-privadas (PPPs), cujas despesas se situam dentro dos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber garantia da União.

Ademais, como este é o último ano do mandato dos governadores, operações de crédito dos estados que não forem autorizadas por esta Casa até 2 de setembro próximo somente poderão ser contratadas e, portanto, ter seus recursos liberados no exercício de 2023.

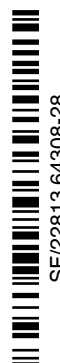
Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

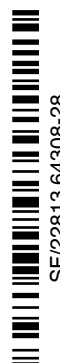
O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – **devedor:** Estado do Ceará;
- II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – **valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *lending spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.891.590,20 em 2022; US\$ 39.029.093,08 em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

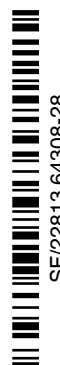
2023; US\$ 46.242.520,43 em 2024; US\$ 24.793.250,95 em 2025; US\$ 29.225.670,29 em 2026; e US\$ 8.817.875,05 em 2027;

- IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 2.329.166,67 em 2022; US\$ 3.887.500,00 em 2023; US\$ 12.466.533,33 em 2024; US\$ 15.400.800,00 em 2025; US\$ 2.332.666,67 em 2026 e US\$ 1.083.333,33 em 2027.
- X – **prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – **prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta quatro) meses;
- XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – **despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:



SF/22813.64308-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência do ente quanto aos pagamentos e prestações de contas, conforme determinam o art. 25, inciso IV, alínea *a*, e art. 40, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10, §4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, 21 de dezembro de 2007, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

II – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

III – que o Estado do Ceará celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

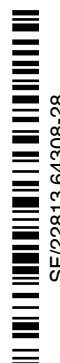
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22813.64308-28